



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL

DIRECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

MEMORANDO DIR DARH n° 1/2010

- Ref. a) Memorando – Cargos Internacionais da RA/DSP de 29 de Abril pp.
b) Memorando – Situação dos Militares que ocupam cargos em regime de *Secondment* da RPM/DARH de 30 de Abril pp.
c) Parecer Jurídico 25/2009, de 20 de Maio, da DARH
d) Parecer Jurídico 34/2009, de 25 de Junho, da DARH
e) Decreto-Lei n° 55/81, de 31 de Março
f) Decreto-Lei n° 56/81, de 31 de Março
g) Decreto-Lei n° 232/2002, de 2 de Novembro
h) Decreto-Lei n° 40-A/98, de 27 de Fevereiro – Estatuto da Carreira Diplomática

1. O estatuto de *Secondment* tem sido caracterizado, por alguns autores (cf. Ref. c), pelo “destacamento ou cedência de uma pessoa da organização a que pertence e na qual presta funções, para afectação temporária noutra local [...]. Actualmente vem sendo usado com um alcance mais lato, abrangendo um movimento temporário, um “empréstimo” ou “requisição” de um trabalhador ou funcionário para outro lugar ou departamento da mesma organização ou para outra organização diferente”. Segundo o *site* do MNE, (<http://www.mne.gov.pt/mne/pt/ministerio/coi/oi/>) a ocupação de um cargo em *Secondment* “para os funcionários públicos e servidores do Estado implica a obtenção prévia de autorização da entidade pública de quem depende o candidato, podendo este manter o pagamento do ordenado base durante o desempenho de funções nesse regime”.
2. Contactado o MNE, verificou-se que não existe legislação especial ou normas específicas orientadoras para o pessoal em regime de *Secondment*. A legislação que se aplica é o “Estatuto da Carreira Diplomática” (Ref. h) que estipula no seu art.º 73º – Colocação em organismos e instituições internacionais - que:
 - a. N.º 1 – Os funcionários diplomáticos podem, ouvido o Conselho Diplomático, ser designados, por despacho do MNE, para desempenhar funções cujo exercício seja considerado de interesse público em instituições e organismos internacionais, por

Assunto: Militares em regime de *Secondment*

- um período máximo de quatro anos, que poderá ser prorrogado uma vez, por um prazo nunca superior a um ano, igualmente por despacho do MNE.
- b. N.º 2 – Os funcionários diplomáticos referidos no número anterior mantêm os seus direitos e regalias, designadamente no que respeita à antiguidade e às contagens de tempo para efeitos de promoções e progressão nos escalões, bem como, desde que efectuem o pagamento da correspondente quota legal, para efeito de aposentação. (Daqui decorre que a obrigação de pagamento das quotas para efeitos de aposentação é obrigação do próprio e não da entidade pagadora nacional, logo, deduz-se, não recebem remuneração nacional).
- c. N.º 3 – Mediante proposta do Conselho Diplomático, podem os funcionários diplomáticos a desempenhar funções em organismos ou instituições internacionais, nos termos no n.º 1 (acima referido em a.), ter direito a receber um abono de montante igual à diferença entre o vencimento líquido que auferem nessa instituição ou organismo e os abonos a que teriam direito, nos termos do art.º 61º (abonos dos outros diplomatas em funções normais de representação nacional), se colocados numa missão diplomática ou posto consular português na mesma cidade.
3. Assim, se pode deduzir, pelas informações que se possuem relativas aos diplomatas, que o estatuto de *Secondment*, neste momento e de acordo com o Estatuto da Carreira Diplomática, não lhes dá qualquer benefício financeiro nacional para além do eventual abono referido em 2. c. e que visa manter o equilíbrio entre diplomatas portugueses a trabalhar no mesmo local. De acordo com as informações que possuímos, não têm direito à remuneração base nacional.
4. Assim, entende-se a posição da DSP, vertida na Ref. a), quando remete as suas objecções de pagamento para a inexistência de legislação específica, referindo que “daí que inexistindo norma jurídica do sistema remuneratório dos militares que preveja a responsabilidade do Exército pelo abono de remunerações a militares que ocupem cargos em organizações internacionais ou que, em legislação específica, esse comportamento esperado e exigido se encontre positivado, o Exército está obrigado a não praticar actos que resultem em favor do administrado por obediência ao princípio da legalidade, como decorre do art.º 3º do CPA, sendo certo que esta constatação conflitua com o direito à remuneração, em abstracto, do militar”. Igualmente, independentemente da figura da “comissão normal” que não rejeita, a DSP refere que os militares em questão, “a

Assunto: Militares em regime de *Secondment*

- conservarem o direito à remuneração e suplemento de condição militar, com os respectivos descontos, deverão ser abonados pelo órgão que os nomeou ou por quem este determinar, podendo fazer-se a aplicação dos regimes jurídicos da prestação de serviço por militares em organismos NATO ou em cargos diplomáticos militares”. Por último, registe-se, e este aspecto é importante como exemplo e precedente, que quatro (4) militares em situação idêntica - de *Secondment* – já regularizaram a sua situação.
5. A DARH, através do seu Chefe da RPM e por minha instrução, elaborou o Memorando em Ref. b). Neste sentido, fez-se o paralelismo entre a situação de “comissão normal”/”efectividade de serviço”/”direito à remuneração base nacional” como aliás consta do Parecer em Ref. d). Embora não querendo nem tendo a capacidade para questionar a lógica jurídica, não nos parece muito sólida esta linearidade uma vez que o DL 55/81 (Ref. e) menciona no seu art.º 5º, nº 2, que “os militares em comissão normal que devem ser abonados, a título de vencimentos ou salários, por organismos internacionais, deixam de constituir, nesse campo, qualquer encargo para Portugal”. Não se depreenderá daqui –embora o diploma se oriente para cargos OTAN - que pode haver militares em comissão normal, sem direito à remuneração base nacional?
 6. O Memorando alerta, ainda, para o que designa como “Centro de Gravidade”, i.e., o acto de decisão que define em rigor se o cargo é de natureza militar e sobre o seu interesse nacional. É aqui, em nossa opinião, que se encontra a solução para o futuro uma vez que um cargo em *Secondment* “para os funcionários públicos e servidores do Estado implica a obtenção prévia de autorização da entidade pública de quem depende o candidato.
 7. Esta, pensamos ser a melhor situação para o futuro. Uma análise do cargo – através da sua análise e descrição exaustiva pela DIREC/EMGFA - materializada num despacho conjunto do MDN e MFAP em que expressamente se refere o interesse nacional e a natureza militar do cargo (a última baseada claramente numa expressão das Chefias Militares). Para além disto, o despacho conjunto deverá mencionar se a função é desempenhada em “comissão normal”, se o militar retém o direito a perceber a sua remuneração base e suplementos nacionais e ainda quem é a entidade responsável por tal pagamento (porque aqui poderá eventualmente cair sobre os ramos tal responsabilidade – cf. DL 232/2002 em Ref. g.).
 8. Vejamos como exemplo um cargo civil OTAN regulado pelo DL 55/81 (Ref. e.): Diz o diploma que um “cargo civil OTAN é um cargo permanente internacional que pode ser ocupado por um militar ou civil, cujas remunerações e subsídios são fixados pelo

Assunto: Militares em regime de *Secondment*

Conselho do Atlântico e têm cabimento no seu orçamento internacional” ao contrário do relativo ao cargo militar internacional cujas remunerações e subsídios competem ao país de origem. Assim sendo, o país não teria qualquer responsabilidade no caso do cargo civil OTAN e o militar, para o ocupar, teria que entrar de licença sem vencimento. Porém, o diploma define que “os militares ocupando cargos civis OTAN com interesse para as forças armadas consideram-se como desempenhando funções militares [...] competindo ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a definição desse interesse”. Assim, pode haver um cargo civil OTAN a que concorra um militar – depois de previamente autorizado – e que o Chefe de um ramo considere de interesse militar para o ramo. Neste caso, por sua proposta, o CEMGFA define esse interesse (DL 55). Definido o interesse militar do cargo, a proposta será efectuada ao MDN que julgará do interesse nacional do mesmo. A acontecer tal situação, poderá equacionar-se a manutenção de algum benefício financeiro ao militar que, em princípio – não existindo definição de interesse militar e nacional –, não teria. Neste caso, o despacho conjunto do MDN e MFAP terá que expressar o interesse militar e o interesse nacional, o regime de comissão normal e os eventuais benefícios financeiros e entidade por eles responsável (pode ser o EMGFA ou o ramo de acordo com os DL 55 e 232). Caso não se resolva atribuir-lhes qualquer remuneração ou subsídio nacional mas ainda assim o cargo se revista de interesse militar (sempre definido pelo CEMGFA) deverá ser aplicada solução idêntica à dos funcionários diplomáticos referidos em 2. b. Nesta situação, o próprio, para efeitos de aposentação, terá que efectuar o pagamento das quotas respectivas. Mas a situação de interesse militar/comissão normal deverá ficar expressa em despacho ministerial.

9. Outra questão, trata do que é passado, ou seja dos militares que ainda se encontram ou terminaram entretanto (desde que se suspendeu o pagamento nacional) as funções em cargos de *Secondment*. Na nossa opinião, sustentada pelo douto Parecer em Ref. c, porque a Administração não cometeu um erro grosseiro, um engano, uma troca, antes, pagou de forma consciente¹, só se apercebendo posteriormente do erro, e também

¹ “O processamento de vencimentos constitui um verdadeiro acto administrativo constitutivo de direitos. Neste sentido, e entre muitos outros, decidiu o Supremo Tribunal Administrativo (STA), no seu Acórdão de 19Mar02, em cujo sumário se pode ler que «cada acto de processamento de vencimentos, gratificações e abonos constitui, em princípio, um verdadeiro acto administrativo, e não simples operação material, já que, como acto jurídico individual e concreto, define a situação do funcionário abonado perante a Administração, e que, por isso, se consolida na ordem jurídica como ‘caso decidido’ ou ‘caso resolvido’ senão for objecto de atempada impugnação graciosa ou contenciosa”. O prazo de cinco anos remete para erros de ordem material, informática ou contabilística, v.g., de soma ou de cálculo. O prazo relacionado com a revogação expressa dos actos administrativos pelos quais se tenham

[Dir DARH]

**Assunto: Militares em regime de *Secondment***

atendendo aos militares que já regularizaram a sua situação, parece-nos justo que os militares reponham as verbas indevidamente recebidas, atendendo porém ao prazo de um ano que é o prazo razoável e legal para que a Administração corrija um erro do tipo deste que foi agora cometido.

À Superior Consideração de V.Ex.^a

Porto, 13 de Maio de 2010

O Director

Luis Tavares Nunes
CorTirInf

– indevidamente – materializado abonos de vencimentos que não deveriam ter sido recebidos, mas que são constitutivos de direitos, não deverá ultrapassar um ano (cf. Parecer Jurídico 25 em Ref. c.).

[Dir DARH]